

**Processo n.:** @PAP 23/80029932

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à criação e à concessão de gratificações, à modificação de funções de cargo de natureza técnica e à fixação da jornada de trabalho do magistério

**Interessado:** Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Laguna

**Procurador:** Filipe Dias Antônio

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Laguna

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 737/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Laguna sobre supostas irregularidades no Projeto de Lei Complementar (municipal) n. 0010/2023, que reorganiza a estrutura do quadro de servidores da Administração Direta e do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, pois a análise de projeto de lei não se insere em qualquer das competências deste Tribunal previstas no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Alertar ao Município de Laguna que:

2.1. é inadequado estabelecer o pagamento de gratificação alicerçada nas atividades que já devem ser executadas pelos servidores no desempenho das atribuições legais de seus cargos, pois se estaria atribuindo pagamento de valores com base no mesmo fato gerador;

2.2. as gratificações devem estar previstas em lei e com fixação de critérios objetivos para sua concessão, embasadas em procedimentos que permitam a aferição do cumprimento dos requisitos legais e do interesse público, que justificam/motivam os percentuais concedidos, evitando excessiva discricionariedade da autoridade administrativa, para que não ocorram situações que ofendam princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, isonomia, razoabilidade, finalidade e transparência) – Prejulgados ns. 277, 1258, 1516, 2029 e 2143 deste Tribunal;

2.3. a criação de cargos públicos ou de vantagens remuneratórias a servidores, que resultem em aumento da despesa, exige prévio estudo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, o qual deve integrar o projeto de lei, por imposição dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) - Prejulgados ns. 984, 1196, 1925 e 2015 desta Corte de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Laguna e à Câmara de Vereadores daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 15/2023

**Data da Sessão:** 03/05/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC